

Art. 2º Continuum em vigor as disposições dos artigos 3º e 4º da lei de 20 de março de 1839 n. 8.

Art. 3º O presidente da provincia fica auctorisado a augmentar com mais dez soldados a companhia estacionada no Campo das Palmas, quando o governo imperial não determine a remoção de parte da companhia de caçadores de montanha para aquelle ponto ; e outro sim fica auctorisado a contractar um capellão, um cirurgião que sirva ao mesmo tempo de boticario, e um mestre ferreiro para aquelle destacamento.

Art. 4º O presidente da provincia até o oitavo dia da sessão ordinaria da assembléa legislativa provincial transmittirá impressa sua informação para a fixação da força policial com a demonstração do detalhe do seu serviço.

Art. 5º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

---

LEI N. 15—DE 25 DE FEVEREIRO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1º Fica elevada á cathogoria de villa a freguezia de Casa-Branca no municipio de Mogi-mirim ; e seu municipio comprehenderá a freguezia de Caconde e curato de S. Simão.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrario.

---

LEI N. 16—DO 1º DE MARÇO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1º Fica erecta em villa a freguezia de Morretes do municipio de Antonina com o districto que ora tem.

Art. 2º O presidente dará as providencias para a sua erecção, e para a creação das auctoridades e empregados proprios das villas.

Art. 3º Ficam derogadas as disposições em contrario.

---

LEI N. 17—DO 1º DE MARÇO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1º A povoação do Cubatão fica em sua totalidade incorporada á cidade de Santos.

Art. 2º O presidente da provincia determinará os limites entre o municipio de Santos e o de S. Vicente.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

